



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032008-59.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AURELINA RODRIGUES LEAL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032008-59.2023.8.26.0114

Apelante: Aurelina Rodrigues Leal

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Eduardo Bigolin

Comarca: Campinas

Voto nº 3773

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXILIAR DE COZINHA. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de nova perícia médica; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial, ratificado após impugnação, atesta que as doenças apresentadas pela autora – tendinopatia do manguito rotador e sequelas de síndrome do túnel do carpo – possuem caráter degenerativo, sem nexo causal ou concausal com as atividades laborais desempenhadas. Ainda que haja histórico de afastamentos e tratamento cirúrgico, o perito afasta qualquer vinculação das patologias ao trabalho.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando que, em razão de suas atividades habituais (auxiliar de cozinha), tornou-se portadora de males no ombro direito, que causou a redução de sua capacidade para o trabalho e dão azo à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 387/393).

Indignada, apela a vencida preliminarmente, a nulidade do

decisum e requer, que seja realizada nova perícia. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. No mérito, busca a procedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário estão comprovados (fls. 398/417).

O recurso não foi respondido. (fls. 424 – certidão)

É o relatório.

A preliminar merece ser rejeitada.

O juízo como destinatário da prova pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito, quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção, tal como ocorre no caso em tela.

A apelante procura desacreditar o trabalho pericial, mas, de concreto, nenhuma prova fez no sentido de confirmar suas alegações.

É pacífica orientação de nossos Tribunais nesse sentido:

“O indeferimento de nova perícia, porque as conclusões da primeira são desfavoráveis ao autor, não caracteriza cerceamento de defesa, se o juízo formou convencimento a respeito da prova.” (Ap. s/ Rev. 539.651-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz Aclibes Burgarelli - J. 9.2.99).

“O princípio da livre apreciação do laudo pericial, autoriza o magistrado a ordenar nova perícia somente nos casos em que a primeira não o satisfaça, quer porque o

laudo lhe parece incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo.” (Ap. s/ Rev. 735.847-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Ferraz Felisardo - J. 23.3.2004).

No mérito, melhor sorte não assiste a apelante.

Narra a autora, na inicial, que, no exercício de suas atividades profissionais (auxiliar de cozinha), tornou-se portadora de males no ombro direito, por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“A parte requerente é portadora das seguintes doenças: Tendinopatia do Manguito Rotador em ombro direito, CID M75.1. Sequela de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, CID G56.0. A história narrada relaciona-se a queixa clínica com agravamento em 2020. Há, entretanto, relatório médico de 08/2020 descrevendo dores nos membros superiores há 20 anos. A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões. Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma cirúrgica (ombro direito em 12/2022, punho esquerdo em 04/2023 e punho direito em 07/2023). Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 12/2022 até 11/2023. Não houve reabilitação ou readaptação. Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha nem recebe benefício previdenciário. Autora apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.”*

Concluindo que: “*Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir que a doença em ombro direito é degenerativa, sem relação com o trabalho desempenhado*”. (fls. 156/180)

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 262/267). Os autos retornaram ao perito que respondeu aos quesitos formulados e ratificou sua conclusão. (fls. 277/280).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Isso porque, o laudo pericial não deixa dúvida acerca da inexistência de incapacidade e nexo causal e/ou concausal.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há nexo causal/concausal, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator